



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

Veda o oferecimento, nos sítios oficiais das companhias aéreas na rede mundial de computadores ("internet"), de produtos e serviços não relacionados à aquisição de passagens aéreas e a comercialização de "assentos conforto" nas aeronaves.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado AUREO

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Roberto Alves, PRB/SP, estabelece a vedação às companhias aéreas de oferecer, em seus *sites* eletrônicos oficiais na *internet*, produtos e serviços que não relacionados diretamente com o processo de aquisição de passagens aéreas, tais como aluguel de veículos, seguros de viagem ou de qualquer modalidade, reservas em meios de hospedagem e pacotes turísticos, dentre outros.

O autor objetivou deixar mais clara a oferta de produtos, como, por exemplo, aluguel de automóveis, hotéis, transportes e/ou serviços de forma geral, de modo a não permitir que o consumidor faça aquisições não desejadas inicialmente na compra das passagens comerciais.

Após análise, verificamos serem necessárias ao aprimoramento da matéria algumas alterações e, para tal, apresentamos este voto em separado, com um texto alternativo ao do Relator.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2.999, de 2015 com o substitutivo anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

Estabelece normas para a comercialização de passagens aéreas em sítios, aplicativos e demais canais eletrônicos.
(NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a comercialização de passagens aéreas em sítios, aplicativos e demais canais eletrônicos.

Art. 2º Os sítios eletrônicos, aplicativos e demais funcionalidades ou canais eletrônicos disponibilizados para a comercialização de passagens aéreas somente poderão ofertar a opção de aquisição de outros produtos ou serviços após a definição, pelos compradores, de todas as especificações de comodidades e serviços diretamente relacionados às passagens.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a oferta de produtos ou serviços que não estejam diretamente relacionados às passagens aéreas deverá:

I - ser precedida de alerta que esclareça que a aquisição do produto ou serviço ofertado não é necessária para a compra da passagem aérea, disponibilizando sempre ao comprador a opção de ir diretamente ao pagamento;

II - ser feita por meio de opção selecionável que indique, de forma clara e individualizada, os demais produtos e serviços disponíveis para aquisição;

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
PSB/PI